

**ATA DA 7ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO DIA 07 DE JULHO DE 2025, REALIZADA EM FORMATO HÍBRIDO.**

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 9h, em formato híbrido, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **Cleandro Alves de Moura**. Presentes os Procuradores de Justiça **Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Fernando Melo Ferro Gomes, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Aristides Silva Pinheiro, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho, Hugo de Sousa Cardoso, Antônio de Moura Júnior, Ana Cristina Matos Serejo, Eny Marcos Vieira Pontes e Rodrigo Roppi de Oliveira**. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça **Antônio Ivan e Silva, Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo, Rita de Fátima Teixeira Moreira e Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra**. O Presidente cumprimentou a todos. Em seguida, verificada a existência de quórum regimental, declarou aberta a sessão. Na sequência, o Presidente chamou o item 1 da pauta - **Discussão e aprovação da Ata da 6ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2025**. A ata foi aprovada sem retificação. Passou-se ao item 2 - **Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0020834/2025-39. Assunto: Projeto de Lei que cria 01 (uma) Procuradoria de Justiça e 02 (duas) Promotorias de Justiça de entrância final, alterando os arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, como também altera os arts. 12, inciso XIII, e 39, inciso IX, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. Relatora: Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Moura Borges Campos**. O Presidente passou a palavra à Relatora, que saudou a todos e, em seguida, apresentou o relatório esclarecendo que *“tratam-se os presentes autos sobre Projeto de Lei Complementar Estadual que possui como finalidade alterar a Lei Complementar Estadual n. 12/93 para: a) criar 01 (uma) Procuradoria de Justiça,*

*acompanhada de 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, acompanhadas respectivamente de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça; b) alterar o art. 12, inciso XIII, acrescentando à sua redação a atividade de ordenação de despesa como uma das funções precipuamente administrativas delegáveis do Procurador-Geral de Justiça; e c) correção do texto do art. 39, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 12/93, cuja redação conferida pelo art. 5º da Lei Complementar estadual nº 207/2015 fora declarada inconstitucional na ADI 5402/PI pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo-lhe redação anterior ao da declaração de inconstitucionalidade conforme redação simétrica prevista no art. 29, inciso VIII, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público”. Após a apresentação do relatório, a Dra. Raquel Normando manifestou-se sobre a alteração do art. 12 da LC nº 12/93, que diz que é competência do Procurador-Geral de Justiça delegar suas funções administrativas, inclusive a ordenação de despesas. Nesse contexto, questionou se, considerando que o papel de ordenação de despesa cabe tão somente à Subprocuradoria de Justiça Institucional, não seria o caso de delimitar essa atribuição de forma expressa na própria redação do inciso proposto. Em resposta, o Procurador-Geral de Justiça esclareceu que a alteração legislativa visa somente à delegação de atribuições orçamentárias. Ressaltou que a ordenação de despesas já está regulamentada por ato específico, o qual atribuiu essa função ao Subprocurador-Geral de Justiça Institucional. Ademais, tal regulamentação não impede que outra subprocuradoria receba a mesma atribuição, uma vez que poderá ser regulamentada por meio de ato. A Relatora acrescentou, ainda, que na exposição de motivos constante no processo trata sobre esse fato, citando o seguinte parágrafo: “Diante dessa previsão genérica e com o fim de conferir segurança interpretativa sobre a delimitação de seu espectro normativo, inclusive concretizando seus efeitos jurídicos em relação ao controle externo perante o Tribunal de Contas do Estado, é de boa técnica aprimorar sua redação no sentido de deixar inequívoca a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar suas funções administrativas, inclusive a ordenação de despesas”. Feitos os esclarecimentos solicitados, a Relatora proferiu seu voto concluindo nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo viável a criação da Procuradoria de Justiça e das duas Promotorias de Justiça, bem como dos*

*respectivos cargos e ajustes legislativos, e voto pela aprovação integral da proposta de projeto de lei complementar estadual, nos termos da minuta SJA n.º 63 (1053335) e Exposição de Motivos (minuta 1053317), para subsequente envio à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí*”. Na sequência, o Presidente iniciou a votação acompanhando a Relatora e passou a colher os votos dos demais membros. Concluída a votação, declarou que, por unanimidade, o Colegiado aderiu ao voto da Relatora pela criação de mais uma Procuradoria de Justiça e duas Promotorias de Justiça de entrância final. Passou-se ao item **3 - Procedimento de Gestão Administrativa n.º 19.21.0726.0020145/2025-18. Assunto: Proposta de Resolução dispondo sobre os critérios de correção monetária aplicável no pagamento de vantagens pecuniárias retroativas reconhecidas administrativamente aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí. Relatora: Procuradora de Justiça Ana Cristina Matos Serejo**. Com a palavra, a Relatora cumprimentou a todos e passou a apresentação do relatório, esclarecendo que “*o presente feito originou-se por iniciativa do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura, que submeteu à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça proposta de edição de resolução que disciplina os critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o pagamento de vantagens pecuniárias retroativas reconhecidas administrativamente aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí. A proposta tem como fundamentos principais: a inexistência de regulamentação institucional específica sobre o tema, o que compromete a uniformidade dos pagamentos administrativos; a necessidade de adequação à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947 – Tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146-MG – Tema 905); a crítica à diretriz do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), prevista no Manual do Ordenador de Despesas de 2014, que ainda adota a Taxa Referencial Diária (TRD) como índice de atualização, considerada desatualizada e inconstitucional pelos tribunais superiores; a existência de precedente omissivo quanto à correção monetária, consubstanciado no julgamento do Colégio de Procuradores de Justiça no PGA SEI n.º 19.21.0150.0014454/2022-43, de 30/10/2023, que reconheceu a reimplantação da Parcela de Irredutibilidade, sem, contudo, disciplinar a forma de atualização dos valores*”. Concluída a apresentação do relatório e sem necessidade de

esclarecimento, a Relatora proferiu seu voto concluindo nos termos que segue: “*Ante o exposto, e considerando a manifestação favorável da Subprocuradoria de Justiça Administrativa (id. 1048585), a Exposição de Motivos da PGJ (id. 1048581), a aprovação unânime da Comissão de Regimentos, Normas e Assuntos Administrativos (id. 1055700), e, sobretudo, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do TJPI, voto pela aprovação da proposta de Resolução CPJ/PI nº \_\_\_/2025, na forma da Minuta SJA nº 57/2025 (id. 1048573), disciplinando os critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o pagamento de vantagens pecuniárias reconhecidas retroativamente no âmbito administrativo, com base nos parâmetros fixados nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, observando-se o princípio da simetria constitucional com a magistratura estadual*”. Em seguida, a Dra. Clotildes questionou se os membros da referida comissão estariam impedidos de votar, considerando que o Dr. Rodrigo Roppi, Subprocurador de Justiça Administrativo, encontra-se impedido nas matérias em que proferiu decisão. O Procurador-Geral de Justiça manifestou entendimento de que não há impedimento, uma vez que, nos julgamentos de processos que tramitaram pelas comissões do CPJ, os membros sempre participaram das votações. O Dr. Aristides, na qualidade de membro da comissão, complementou ressaltando que a comissão, nesses casos, apenas confirma a decisão já anteriormente proferida por ela. A Dra. Raquel disse que essas comissões carecem de regulação, conforme dispõe o art. 14 do Regimento Interno do CPJ, o que dissiparia essas questões, visto que há dificuldades enfrentadas para trabalhar internamente nas comissões. O Dr. Fernando disse que o Colegiado deve deliberar sobre essa matéria, mas entende que especificamente, no caso do Dr. Rodrigo Roppi, ele funcionou como Subprocurador Administrativo. Porém, em relação aos demais, que são membros de uma comissão permanente do Colégio de Procuradores, entende que não há impedimento para a votação. A Dra. Clotildes ressaltou que sua preocupação é quanto à possibilidade de futura nulidade. Após, o Presidente iniciou a coleta dos votos e, ao final, declarou que o Colégio de Procuradores, por unanimidade, acompanhou o voto da Relatora e aprovou a nova regulamentação relativa à incidência e aos critérios para correção monetária aplicáveis às dívidas da Instituição. **Passou-se ao item 4 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0020158/2025-55. Assunto: Proposta de Resolução que**

**reconhece aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí o direito à conversão em pecúnia de períodos de férias e licença-prêmio acumulados e não fruídos. Relatora: Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho.** Com a palavra, a Dra. Clotildes cumprimentou a todos e fez a leitura do relatório esclarecendo que *“trata de Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0020158/2025-55 formulado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura, objetivando a elaboração de Resolução do Colégio de Procuradores para reconhecer aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí o direito à conversão em pecúnia de períodos de férias e licença-prêmio acumulados e não fruídos”*. Após a leitura do relatório, a Dra. Raquel indagou se há algum regramento anterior ou se com essa resolução está se inaugurando uma nova. Em resposta, a Dra. Clotildes disse tratar-se de uma nova resolução. Argumentou que todos os tribunais do país reconhecem apenas a conversão relativa aos inativos. Entretanto, embora exista um precedente do Ministério Público da União, não fará simetria com tal entendimento. Esclareceu que no seu voto apresentará uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Na sequência, a Relatora passou a proferir seu voto nos termos como segue: *“Repise-se, trata-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o fito de apresentar proposta de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça que dispõe sobre o reconhecimento aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí o direito à conversão em pecúnia de períodos de férias e licença-prêmio acumulados e não fruídos. [...] Em síntese, a proposta de Resolução reconhece, nos artigos 1º e 2º, o direito à conversão em pecúnia de períodos de férias não gozados além de dois anos e de todas as licenças-prêmio acumuladas. O artigo 3º condiciona o pagamento à disponibilidade orçamentária e, por fim, o artigo 4º atribui ao Procurador-Geral a adjudicação de casos omissos. No que toca ao tema da proposta de resolução, imperioso consignar que, o preceito constitucional do Direito Adquirido, disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - CF, impede que a lei retire ou diminua pretensões já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor. Desse modo, uma vez adquirido o direito à fruição de férias ou licença-prêmio, sua natureza jurídica permanece protegida, ainda que não tenha sido exercido no tempo apropriado. A conversão em pecúnia evita a frustração desse direito adquirido,*

*assegurando que o membro receba o valor correspondente quando o gozo for inviabilizado pelo serviço ou por motivos administrativos. De outro modo, o princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, elencado no art. 37, § 6º, da CF, embora focalizado na responsabilidade civil, veda à Administração Pública reter vantagens devidas ao servidor, ou seja, impede que o Estado se beneficie indevidamente da não fruição de direitos remuneratórios dos agentes públicos. Ocorrendo o embaraço do gozo de férias ou licença, deve o Estado compensar o membro - sob pena de se enriquecer sem causa. A conversão em pecúnia, prevista na proposta desta resolução, é medida indispensável para afastar essa indevida retenção. O julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 721.001/RJ, com repercussão geral reconhecida, foi suspenso por pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli. Em Sessão Virtual de 06/06/2025 a 14/06/2025, o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Relator na conclusão sobre o caso concreto, mas dele divergiu parcialmente em relação aos fundamentos da decisão e às teses de repercussão geral. Na ocasião, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, propondo a fixação das seguintes teses de repercussão geral, consoante Certidão de julgamento: 1) É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. 2) É dever da Administração Pública zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do servidor em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias. 3) O servidor público em atividade pode requerer a conversão em pecúnia de férias acumuladas e não usufruídas, cabendo à Administração Pública, de forma motivada, deferir ou não o pedido”. Esse posicionamento marca um ponto de equilíbrio entre os deveres da Administração Pública e os direitos dos servidores, reafirmando o Princípio da Dignidade no Serviço Público e a Vedação ao Enriquecimento Sem Causa. A Corte Suprema atualizou seu entendimento ao reconhecer que o servidor ativo pode pleitear a conversão em pecúnia das férias acumuladas e não usufruídas, desde que haja motivação formal por parte da Administração no momento do deferimento ou indeferimento do pedido. [...] Dessa forma, a proposta de resolução em análise encontra respaldo jurídico sólido nos dispositivos constitucionais e*

*infraconstitucionais citados, eis que a possibilidade de conversão em pecúnia se revela medida jurídica legítima, proporcional e necessária para assegurar a efetividade dos direitos dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, sobretudo diante de acumulações não fruídas por necessidade do serviço ou pela omissão administrativa. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e aprovação do texto da proposta de resolução (1048633) apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça e a consequente publicação da Resolução CPJ*”. Seguindo, o Presidente passou a colher os votos. Na ocasião da votação, o Dr. Eny, considerando a importância da matéria, solicitou um esclarecimento sobre o art. 1º da Resolução, a fim de que fosse compreendido tanto pela plenária quanto pelos que acompanham a sessão e que ficasse registrado em ata. O artigo mencionado dispõe: “*Fica reconhecido o direito à conversão em pecúnia dos períodos de férias acumulados e não fruídos que excederem 2 (dois) anos*”. O PGJ esclareceu que, anteriormente, não existia um regramento sobre o tema, e que, ao longo dos anos, a Administração vem quitando o passivo relativo a férias e licença-prêmio dos membros, de acordo com a gestão orçamentária e financeira. Disse que, quando um membro adquire os requisitos da aposentadoria e adere ao Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária (PIAV), há a possibilidade de pagamento com mais recursos do que ele tem direito. Contudo, alguns membros mais antigos não chegam a receber nem 50% do total de seus créditos. Destacou que, com a edição dessa Resolução, fica reconhecido, a partir de 2 (dois) anos, o direito do membro à conversão desse período de férias de 60 (sessenta) dias ou o reconhecimento da conversão às licenças-prêmio. Ademais, já existe entendimento do Conselho Nacional do MP nesse sentido, de forma que, ao se aposentar, o membro tem direito à conversão da verba em indenização, que anteriormente seria perdida. Acrescentou que, atualmente, há a indenização desses valores e, quando não é possível o pagamento integral, eles são incluídos em precatório administrativo. Após, o Dr. Eny disse que ainda persistia dúvida em relação aos promotores que ingressaram recentemente no MP. Indagou se esses promotores, após um ano de exercício, não teriam direito a essa conversão. O Dr. Rodrigo Roppi esclareceu que a única regulamentação existente até então era o artigo 99, § 3º, da LC 12/93, que permite a conversão de 10 (dez) dias de férias do período de 30 (trinta) dias. Ele ressaltou que essa questão gerava dúvidas entre os membros e

no setor de Recursos Humanos, os quais indagavam sobre o que fazer com os 20 (vinte) dias remanescentes, no caso de ter 30 (trinta) dias de férias e vendido 10 (dez), se era obrigado a fruir ou não. Sobre os dois anos citados no art. 1º da Resolução, o Dr. Rodrigo Roppi explicou que teoricamente, no primeiro ano de exercício, o membro não tem direito a férias, e que o período de gozo seria no segundo ano, e somente após o término deste é que se teria um período represado. No entanto, isso não impede a conversão dos 10 (dez) dias regulamentados pela lei orgânica, que seriam os 10 (dez) dias para quem estaria no segundo ano, ou seja, a conversão do período atual. Disse que a proposta de Resolução possibilita que os períodos superiores a 2 (dois) anos poderão ser convertidos em pecúnia, dependendo da disponibilidade financeira do MP. Nesse sentido, caso o membro tenha 60 (sessenta) dias acumulados poderá convertê-los, conforme ocorre nos casos de inatividade. Assim, o membro nomeado ano passado poderá converter 10 (dez) dias com base na lei orgânica, e os membros que possuírem períodos acumulados superiores a 2 (dois) anos poderão convertê-los com base na resolução proposta, inclusive os períodos que talvez já até estivessem inviabilizados de conversão. O PGJ acrescentou que a Resolução traz uma inovação, pois a partir do período de 20 (vinte) dias de férias, depois de passados 2 (dois) anos e esse período não for usufruído, ele poderá ser convertido em decorrência da necessidade do serviço público e da manutenção das atividades da Instituição. Realizados os esclarecimentos solicitados e concluída a votação, o Presidente declarou que, por unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto da Relatora. De posse da palavra, o Dr. Fernando Ferro ressaltou que hoje é a última sessão deliberativa presidida pelo Dr. Cleandro Moura, reconhecendo a eficiência da sua gestão nesses 4 (quatro) anos, durante os 2 (dois) mandatos. Destacou os avanços na área de tecnologia, as premiações nacionais e as mais de 40 (quarenta) sedes inauguradas. Registrou o apoio do Dr. Cleandro à Corregedoria, sempre atendendo às suas reivindicações. Registrou, ainda, os avanços relacionados ao reconhecimento de direitos e aos pagamentos realizados. Falou que o Dr. Cleandro encerra esses 2 (dois) mandatos com êxito. Parabenizou-o, reconhecendo sua liderança, que conduziu a Instituição a um porto seguro, sem sobressaltos ou situações desgastantes. Por fim, em nome da Corregedoria, reconheceu a profícua administração do Dr. Cleandro à frente do Ministério Público. Manifestaram, ainda, parabenizando o Dr. Cleandro

pelo êxito na gestão durante esses 2 (dois) mandatos, os Procuradores de Justiça Luís Francisco Ribeiro, Aristides Silva Pinheiro, Clotildes Costa Carvalho, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Zélia Saraiva Lima, Rosangela de Fátima Loureiro Mendes, Martha Celina de Oliveira Nunes, Hugo de Sousa Cardoso, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Ana Cristina Matos Serejo, Antônio de Moura Júnior, Eny Marcos Vieira Pontes e Rodrigo Roppi de Oliveira. Após, o Dr. Cleandro expressou seu agradecimento pelas palavras que lhe foram dirigidas, ressaltando que se sente muito lisonjeado e feliz, mas entende que apenas cumpriu seu dever e sua obrigação. Disse que sempre buscou seguir os mandamentos cristãos, e uma das mensagens que mais lhe tocam na Bíblia é que se deve trabalhar, cumprir a missão e cuidar do próximo, sem esperar agradecimentos. Falou que fica feliz em saber que cumpriu a missão de forma exitosa, mas faz isso desapegado de reconhecimentos, de gratidões e de obrigados. De modo que faz por saber que está fazendo o que é certo e cumprindo o seu dever como um bom cristão. Lembrou de uma frase do apóstolo Paulo, citada pela Dra. Zélia, na ocasião da transmissão do cargo a ele: “Combati o bom combate, guardei a fé”. Então, que todos continuem na luta pelo Ministério Público, que considera sua segunda casa. Afirmou que está saindo da Procuradoria-Geral com sentimento de dever cumprido. E, se não fez mais, foi porque realmente não teve condições de fazer, e o que pôde fazer, buscou fazer com mecanismos. Assim, espera contribuir com a nova gestão, dando suporte à nova Procuradora-Geral, Dra. Cláudia Seabra, no que ela precisar. Que certamente ela continuará contribuindo com a Instituição, com sua capacidade e interlocução. Finalizou afirmando a missão cumprida e rogou a Deus para que abençoe a todos nesse novo ciclo que se inicia. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, e para constar, eu, Zélia Saraiva Lima, Procuradora de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 07 de julho de dois mil e vinte e cinco.